



Renovação com Responsabilidade

ESTADO DO CEARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

Projeto de Lei 113 /2020.

"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE SER DESTINADO LOCAL EXCLUSIVO NAS PRAÇAS DE ALIMENTAÇÃO PARA DEFICIENTES, IDOSOS, E GESTANTES EM CENTROS COMERCIAIS, ESTABELECIMENTOS DE ENSINO, SHOPPING CENTERES, HIPERMERCADOS E SUPERMERCADOS NO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ DECRETA:**

**Art. 1** - No Município de Maracanaú todos os centros comerciais, shoppings centeres, estabelecimentos de ensino, hipermercados e supermercados que possuem as chamadas praças de alimentação, terão de todas as pessoas idosas; pessoas obesas, pessoas portadoras de algum tipo de deficiência, ou com mobilidade reduzida, incluídas as consideradas temporária ou permanentemente, gestantes e pessoas portadoras de criança de colo.

§ 1º Os assentos que trata o caput do presente artigo serão reservados com observância da seguinte proporção:

I - 10% (dez por cento) dos assentos ou o número inteiro imediatamente superior, com base no resultado calculado em tal porcentagem, independentemente do número de lugares disponibilizados nas praças de alimentação;

II - com um número mínimo de 02 (dois) lugares destinados para tal reserva de que trata o caput do presente artigo.

§ 2º O cálculo da porcentagem a que se refere o parágrafo 1º do presente artigo será sempre realizado a partir do número total de assentos existentes em cada praça de alimentação.

§ 3º Os assentos reservados nos termos desta Lei deverão ser posicionados em local de fácil acesso, de forma a garantir a maior comodidade aos seus beneficiários.

§ 4º Entende-se por pessoa idosa aquela que comprovar 60 (sessenta) anos de idade ou acima.

**Art. 2** - Os estabelecimentos comerciais mencionados no art. 1º da presente Lei terão o prazo de 90 (noventa) dias para se adequarem às disposições desta Lei.



Renovação com Responsabilidade

ESTADO DO CEARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

**Art. 3** - Nas praças de alimentação citadas no art. 1º da presente Lei deverão ser fixados em local de grande visibilidade, através de placas e ou adesivos indicativos da localização dos assentos preferenciais de que trata o art. 1º da presente Lei.

**Art. 4** - A não-observância ao disposto nesta Lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

I - a incidência de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), e aplicada em dobro caso de reincidência;

II - suspensão do alvará de funcionamento, após 02 (duas) multas pecuniárias e consecutivas, exposta no caput do presente artigo.

**Parágrafo Único** - O valor da multa de que trata o caput do presente artigo será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que na eventual hipótese de extinção do citado índice, este será substituído do poder aquisitivo da moeda.

**Art. 5** - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, e suplementadas se necessário.

**Art. 6** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 7** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Sala das sessões da Câmara Municipal de Maracanaú, em 03 de agosto de 2020.**

Atenciosamente,

  
Jeorges de Castro e Silva  
Vereador





Renovação com Responsabilidade

ESTADO DO CEARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

**JUSTIFICATIVA:**

Este projeto de lei visa à obrigatoriedade da reserva de 5% (cinco por cento) de mesas e cadeiras para idosos, gestantes e deficientes físicos nas praças de alimentação dos shopping centers comerciais e restaurantes, no Município de Maracanaú.

Referido projeto objetiva reduzir as dificuldades desses cidadãos, eis que por toda cidade há uma infinidade de barreiras arquitetônicas que impedem

restaurantes e encontram dificuldade de acesso a mesas e cadeiras nas praças de alimentação e muitas vezes passam horas na espera. É sabido que essas pessoas já tem prioridade em filas de bancos, supermercados, além das vagas reservadas nos estacionamentos. Ainda, pessoas com deficiência física ou com mobilidade reduzida têm dificuldade na sociedade, sendo necessário que a iniciativa privada se molde para dar maior acessibilidade a elas. Diante do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do Projeto.

**Sala das sessões da Câmara Municipal de Maracanaú, em 03 de agosto de 2020.**

Atenciosamente,

  
Jeorges de Castro e Silva  
Vereador

